



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.186, DE 2010

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Faculta o parcelamento das multas de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta o parcelamento das multas de trânsito e ambientais alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do parágrafo terceiro ao artigo 131:

“3º As multas de trânsito e ambientais, do parágrafo 2º poderão ser parceladas.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o volume financeiro de multas de trânsito aplicadas;

Tendo em vista o acúmulo de compromissos financeiros que o cidadão enfrenta logo no início do ano, tais como: IPVA, IPTU, além dos já compromissados até então;

Tendo em vista a obrigação do Estado em facilitar a vida do cidadão;

Venho apresentar à consideração da Câmara dos Deputados este projeto de lei, contando com o apoio de meus membros.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Deputado CLOVIS FECURY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

.....

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO